



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer jurídico nº 11/2025

Referência: Projeto de Lei Complementar 04/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *Cria vaga no cargo de motorista no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Prefeitura Municipal de Gonçalves e dá outras Providências.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 04, de 11 de março de 2025, de autoria do executivo municipal, que objetiva a criação de 1 (uma) vaga de motorista, no quadro de provimento de funcionários públicos.

O executivo encaminhou a “Estimativa de Impacto Orçamentário” e a “Declaração do Ordenador de Despesas”, com isso, foram atendidas as exigências contidas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o sucinto relatório.
Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, art. 24 da Constituição Estadual de Minas Gerais e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 45, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, nesse sentido, a Assessoria Jurídica do Legislativo **OPINA**, s.m.j., favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da legalidade da espécie normativa

O art. 41 da Lei Orgânica, em consonância com o art. 59 da Constituição da República, trata sobre o processo legislativo e elenca as espécies normativas, que define a lei complementar é aplicável ao presente projeto.

O art. 44, VI, da Lei Orgânica, também assim o dispõe, assim considerando que o projeto em análise cria cargo na administração pública, portanto a propositura foi apresentada como espécie normativa adequada.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.3. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.), de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.) e de **Saúde, Educação Assistência Social, Direitos Humanos e Meio Ambiente** (art. 74, III do R.I.)

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em **dois turnos** de discussão e votação, e devem ser aprovados pela maioria absoluta conforme prevê o art. 132 do R.I.

No entanto, foi requerido pelo executivo a tramitação em regime de urgência, dessa forma analisada a justificativa e verificada a possibilidade, deve-se votar pela admissão do regime de urgência e em sendo aprovado pela maioria absoluta conforme art. 145, §1º do RI, será a proposta deliberada em **turno único** de discussão e votação, aprovado pela maioria absoluta conforme art. 132 do RI.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 08 de abril de 2025.

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matrícula 037-3